

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Divisão de Documentação e Biblioteca

LEI Nº 1773

FLS. 28

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.773

EMENTA: DÁ ANISTIA DE MULTAS E JUROS DOS TRIBUTOS VENCIDOS ATÉ 31 DE JULHO DE 1982 E CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITO ATÉ A DATA E O LIMITE FIXADOS.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos tributários de que é titular o Município de Volta Redonda, ajuizados ou não, constituídos ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de julho de 1982, poderão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

- I - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, desde que o valor original do débito não seja superior a CR\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e que o pagamento do principal devidamente atualizado se faça integralmente;
- II - com dispensa integral dos juros e 50% (cinquenta por cento) das multas de qualquer espécie, desde que o valor original do débito não seja superior a CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que o pagamento do principal com o saldo da multa e da atualização seja feito integralmente;
- III - com dispensa integral de juros e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de qualquer espécie, desde que o valor original do débito não seja superior a CR\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e que o pagamento principal com o saldo da multa e da atualização seja feito integralmente;
- IV - com dispensa integral de juros e 10% (dez por cento) das multas de qualquer espécie, para os débitos cujo valor seja superior a CR\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), desde que o pagamento do principal com o saldo da multa e da atualização seja feito integralmente.

Artigo 2º - Ficam cancelados os créditos tributários de que é titular o Município de Volta Redonda, ajuizados ou não, cujos vencimentos





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.773

2.

tenham ocorridos até 31 de dezembro de 1981, desde que o valor original não seja superior a CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os débitos de um mesmo contribuinte devedor que, somados, excederem o valor previsto neste artigo, não serão atingidos pelo cancelamento.

Artigo 3º - O gozo dos benefícios previstos nesta Lei importa em confissão da dívida e na renúncia irrevogável e irretratável do direito ou recursos na via administrativa ou judicial.

Artigo 4º - Em decorrência desta Lei, não haverá devolução ou restituição de garantias pagas, a qualquer título aos cofres municipais.

Artigo 5º - O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida a título de multa, juros de mora e correção monetária, antes da vigência desta Lei.

Artigo 6º - Sem prejuízo dos benefícios concedidos nesta Lei, poderão os respectivos créditos serem parcelados em até 4 (quatro) vezes, desde que a última parcela seja paga até o mês de dezembro de 1982 e o pedido seja protocolado na Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de setembro de 1982


BENEVENUTO DOS SANTOS NETTO

Prefeito

Mensagem nº 030/82

Autor: Prefeito Municipal

mlam/.

